



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA

**A EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PREVENÇÃO DA TORTURA E
NA REDUÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**

ORIENTANDO: DARCIZIO NOVATO ROSA DA SILVA CAIADO FLEURY

ORIENTADOR: PROFº FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2025

DARCÍZIO NOVATO ROSA DA SILVA CAIADO FLEURY

**A EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PREVENÇÃO DA TORTURA E
NA REDUÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**

Projeto de Artigo da Monografia Jurídica
apresentado à disciplina Trabalho de Curso I,
da Escola de Direito, Negócios e
Comunicação da Pontifícia Universidade
Católica de Goiás (PUC Goiás) sob orientação
do Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

GOIÂNIA-GO
2026

DARCÍZIO NOVATO ROSA DA SILVA CAIADO FLEURY

**A EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PREVENÇÃO DA TORTURA E
NA REDUÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**

Data da Defesa: ____de ____de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo	Nota
---	------

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota
--	------

Dedico o presente trabalho a minha família, que sempre me apoiou e a qual eu tanto amo.

*"Não se lamente pelo passado, não se aflija com o futuro.
Viva o presente e viva-o com intensidade " - **Siddhartha
Gautama (Buda)***

RESUMO

A presente pesquisa tem como condão analisar a eficácia da audiência de custódia como um instrumento paradigmático na salvaguarda dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Sob tal prisma, foi investigado a evolução histórica e normativa do instituto, demonstrando como a transição de um modelo de controle puramente documental para a apresentação física do detido atua no combate a práticas arbitrárias. Ademais, examinou-se a fundamentação convencional desse procedimento, ancorado no Pacto de San José da Costa Rica e consolidado internamente pela Resolução nº 213 do CNJ e pela Lei nº 13.964/2019. Consequentemente, a pesquisa evidencia o papel híbrido do ato processual, o qual não apenas viabiliza o controle imediato da legalidade da prisão em flagrante, mas também funciona como um mecanismo crucial de prevenção à tortura e mitigação do encarceramento em massa. Destarte, tem-se como conclusão que a consolidação da audiência de custódia é indispensável para a superação da cultura punitivista e para a efetivação de um sistema de justiça penal pautado pelas garantias do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Direitos Humanos. Prevenção da Tortura. Superlotação Carcerária. Garantismo Penal .

ABSTRACT

This research aims to analyze the effectiveness of the custody hearing as a paradigmatic instrument for safeguarding fundamental rights within the Brazilian legal framework. From this perspective, the historical and normative evolution of this institute was investigated, demonstrating how the transition from a purely document-based control model to the physical presentation of the detainee counters arbitrary practices. Furthermore, the study examined the conventional basis of this procedure, anchored in the Pacto de San José da Costa Rica and internally consolidated by CNJ Resolution No. 213 and Law No. 13,964/2019. Consequently, the research highlights the hybrid role of this procedural act, which not only enables the immediate legality control of flagrante delicto arrests but also functions as a crucial mechanism for preventing torture and mitigating mass incarceration. Thus, it is concluded that the consolidation of custody hearings is indispensable for overcoming the punitivist culture and for establishing a criminal justice system guided by the guarantees of the Democratic State of Law.

Keywords: Custody Hearing. Human Rights. Prevention of Torture. Prison Overcrowding. Criminal Garantism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1: CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O SURGIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	9
1.1. A ORIGEM E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO.....	9
1.2 OS CONCEITOS APLICADOS NA AUDIÊNCIA E CUSTÓDIA.....	13
1.3 OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS.....	15
CAPÍTULO 2: A AUDIÊNCIA E CUSTÓDIA COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO DA TORTURA.....	18
2.1. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E INTEGRIDADE FÍSICA DO DETIDO.....	19
2.2 A FUNÇÃO GARANTISTA E PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	21
2.3 OS LIMITES E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO.....	25
CAPÍTULO 3: OS IMPACTOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA REDUÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.....	32
3.1. O ESTADO DAS COISAS CONSTITUCIONAL E O ENCARCERAMENTO EM MASSA.....	33
3.2 AS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO.....	37
3.3 AS PERSPECTIVAS DO APRIMORAMENTO DO INSTITUTO.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade jurídica do civil law brasileiro, é inegável a relevância do instituto da audiência de custódia sob a ótica das garantias constitucionais e convencionais vigentes, principalmente no que tange às discussões políticas e ideológicas a respeito do tema, ainda se considerar o discurso - para alguns, excessivamente garantista e, para outros, uma mudança necessária para o ordenamento pátrio - de que tal apresentação imediata do preso em flagrante à autoridade judiciária consolida o respeito à dignidade humana. Logo, destaca-se que a importância deixa de ser meramente processual e passa a se mostrar como um pilar de contenção do arbítrio estatal.

Ao tratar de termos históricos, é importante analisar que sua consolidação decorre de uma antiga e cronológica incorporação de tratados internacionais sobre direitos humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro, assim como a regulamentação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça - por meio da Resolução nº 213, em que foi impulsionado de forma definitiva essa transição metodológica. Destarte, o controle que outrora era meramente documental assumiu contornos de imediatidade, transparência e oralidade perante o magistrado.

Nesse cenário de atuação, a audiência de custódia assume uma função de natureza híbrida no seio do direito processual penal contemporâneo, não se limitando a avaliar a estrita legalidade formal do ato que cerceou a liberdade ambulatoria do indivíduo, assim como, paralelamente, o ato processual cumpre o papel de resguardar a integridade física do detido contra possíveis agressões e abusos de poder.

Sob a perspectiva da proteção física do cidadão, o procedimento em comento funciona como um relevante e eficaz mecanismo de prevenção à tortura, visto que de fato, a oitiva imediata inibe práticas de violência institucionalizado no momento de maior vulnerabilidade do investigado, que é o pós-flagrante. Assim sendo, a fiscalização judicial em tempo real inova o sistema punitivo e coíbe desvios nas dependências policiais.

Além da salvaguarda contra tratamentos cruéis, o instituto aborda diretamente a crônica problemática da superlotação que assola o sistema carcerário nacional. À vista disso, a análise detida da necessidade da prisão preventiva mitiga o aprisionamento provisório desnecessário e indiscriminado. Logo, a medida racionaliza o fluxo de entrada nas penitenciárias, combatendo o estado de coisas inconstitucional vigente.

No tocante à justificativa da escolha temática, a relevância desta investigação reside na urgência de se repensar a arraigada cultura punitivista brasileira. Adicionalmente, o estudo se mostra oportuno diante das constantes mutações legislativas, a exemplo das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019. Torna-se imprescindível, portanto, fornecer subsídios acadêmicos que demonstrem a viabilidade prática e humanitária desse ato garantista.

A respeito do referencial teórico adotado, a base conceitual da pesquisa ancora-se nas premissas do garantismo penal desenvolvidas por Luigi Ferrajoli. Outrossim, utilizam-se as lições doutrinárias de juristas renomados, tais como Aury Lopes Jr. e Renato Brasileiro de Lima, para solidificar o debate. Essa matriz teórica permite harmonizar a necessidade de segurança pública com a imperiosa observância dos direitos fundamentais.

Quanto aos objetivos traçados para a pesquisa, o propósito geral consiste em avaliar o impacto real do instituto na redução do contingente carcerário. Especificamente, intenciona-se mapear a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e diagnosticar os principais entraves estruturais existentes. Busca-se, por conseguinte, descortinar caminhos que otimizem a aplicação da norma jurídica no cotidiano forense.

No que tange às hipóteses formuladas, supõe-se que a correta aplicação do procedimento reduz as taxas de prisões preventivas decretadas sem fundamentação idônea. Presume-se, similarmente, que o contato visual direto com o magistrado eleva os índices de identificação de maus-tratos policiais. Essas conjecturas guiam o raciocínio jurídico e serão testadas criticamente ao longo do desenvolvimento do trabalho.

Concernente aos instrumentos de análise e raciocínio empregados, o trabalho em comento se fundará por meio da metodologia qualitativa e dos métodos indutivo, dedutivo e analítico, ao examinar situações particulares para se chegar a uma conclusão geral, assim como se utilizando de premissas gerais para se chegar ao caso concreto. Já no que diz respeito ao procedimento, a pesquisa qualifica-se como estritamente bibliográfica e documental, amparada em livros, artigos e jurisprudência, estratégia metodológica essa que garante o rigor científico necessário para conferir autoridade e credibilidade às conclusões.

Por fim, no que se refere à estrutura organizativa da monografia, o texto encontra-se didaticamente dividido em três capítulos temáticos interdependentes. O primeiro bloco dedica-se à gênese histórica do instituto e à sua fundamentação normativa nas convenções internacionais. A partir dessa base, os capítulos subsequentes aprofundam-se, respectivamente, no combate à tortura e no desencarceramento provisório.

Em suma, as seções propostas articulam-se de modo coerente para demonstrar que o avanço civilizatório exige um processo penal de matriz democrática. Em última análise, a

pesquisa pretende evidenciar que a proteção do indivíduo preserva a higidez de todo o ordenamento jurídico. Conclui-se, desse modo, que o aperfeiçoamento da audiência de custódia é pressuposto inafastável para a justiça social.

CAPÍTULO 1: CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O SURGIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A análise histórica acerca da introdução da audiência de custódia revela um cenário de profunda transformação no direito processual penal brasileiro e, com efeito, a necessidade de adequação às diretrizes internacionais de direitos humanos impulsionou a superação de um modelo eminentemente burocrático e cartorário. Sob tal ótica, o nascimento do instituto representa um marco divisório na contenção de arbitrariedades estatais logo após o cerceamento da liberdade.

Nesse contexto evolutivo, observa-se que a cultura do aprisionamento em larga escala demandava uma resposta jurisdicional célere, humanizada e, sobretudo, presencial, na qual a exigência de condução imediata do detido perante a autoridade judicial passou a figurar como um imperativo ético e normativo. Torna-se evidente, portanto, que o surgimento dessa prática buscou romper com o isolamento inicial do preso em flagrante.

Ademais, convém ressaltar que a implementação originária desse procedimento enfrentou severas resistências dogmáticas e estruturais por parte dos operadores tradicionais do direito. Contudo, o reconhecimento progressivo de sua eficácia pragmática demonstrou que a solenidade em comento não inviabiliza a persecução penal do Estado. Pelo contrário, a atividade fortalece a legitimidade das decisões ao submeter o ato policial ao crivo do contraditório.

Em linhas conclusivas, estas considerações inaugurais servem para pavimentar a compreensão dos contornos teóricos e normativos que fundamentam o instituto na atualidade. Por conseguinte, compreendida a conjuntura que determinou o aparecimento da medida, torna-se viável aprofundar o debate sobre as suas nuances conceituais. Desse modo, viabiliza-se o exame crítico dos elementos estruturantes que delineiam esse relevante instrumento de garantia fundamental.

1.1. A ORIGEM E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO

De início, verifica-se que a gênese da Audiência de Custódia no ordenamento jurídico pátrio está intrinsecamente ligada à necessidade premente de superar uma praxe processual que historicamente negligenciou a dignidade da pessoa humana na fase pré-cautelar.

Ainda, em um modelo anterior ao vigente, majoritariamente pautado na mera remessa do auto de prisão em flagrante ao magistrado, sem o contato direto e imediato com o capturado, configurava uma chaga institucional que violava direitos basilares, permitindo que o abuso de poder se perpetuasse na obscuridade das delegacias, conforme bem colocado pelo professor Aury Lopes Jr. quanto a práticas pré-cautelares, como a prisão em flagrante:

A prisão em flagrante é uma medida pré-cautelar, de natureza pessoal, cuja precariedade vem marcada pela possibilidade de ser adotada por particulares ou autoridade policial, e que somente está justificada pela brevidade de sua duração e o imperioso dever de análise judicial em até 24h, onde cumprirá ao juiz (na audiência de custódia) analisar sua legalidade e decidir sobre a manutenção da prisão (agora como preventiva) ou não (LOPES JR., 2021, p. 913).

Do mesmo modo, é argumentado a respeito dos pontos negativos relacionados a medida pré-cautelar da prisão preventiva, ao afirmar que haveria um erro duplo em permitir a atuação de ofício do juízo, de maneira violadora ao sistema acusatório, e por não verificar o prejuízo que o ativismo judicial causaria na imparcialidade judicial, “uma garantia que corresponde exatamente a essa posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão supraordenado às partes ativa e passiva” (LOPES JR, 2021, p. 984).

Por conseguinte, a ausência de controle jurisdicional que fosse presencial e imediato fomentava a cultura do encarceramento, ao converter a prisão cautelar, que deveria ser a *ultima ratio*, em uma regra sistêmica, ignorando qualquer presunção de inocência, mesmo que basilar da Constituição Federal (MELO, 2018).

Sob este prisma, a evolução do instituto não se deu por uma liberalidade legislativa interna, mas sim por uma inadiável adequação às normativas supraleais de Direitos Humanos às quais o Brasil se obrigou.

Destarte, o reconhecimento da fragilidade e da inconstitucionalidade do sistema anterior levou à busca de instrumentos que pudessem efetivamente harmonizar a prática processual penal com o imperativo constitucional do devido processo legal e com os compromissos assumidos no plano internacional.

Com efeito, a pressão da comunidade internacional e a consciência crescente sobre a crise humanitária nos cárceres atuaram como catalisadores para a introdução desta medida garantista (PAIVA, 2018).

Ademais, a essência do problema histórico residia no descompasso entre a teoria processual e a realidade prática, onde a falta de um olhar humano e judicial sobre o corpo do preso, logo após sua captura, criava um hiato propício para a ocorrência de violências.

Em virtude disso, a inobservância da apresentação do detido perante o juiz resultava não apenas em uma afronta à liberdade, mas também em uma grave omissão do Estado em verificar eventuais situações de tortura ou maus-tratos cometidos por agentes policiais. Assim sendo, a evolução demandava a criação de uma ponte entre o momento da prisão e a análise da sua legalidade, resgatando o papel ativo do magistrado (ANDRADE; ALFLEN, 2016).

Consequentemente, a introdução da Audiência de Custódia representa uma alteração paradigmática, deslocando o eixo de análise da prisão, antes puramente documental, para o exame da situação fática e pessoal do indivíduo.

Em vista de tal instituto, o sistema imposto visa não apenas controlar o ato administrativo da prisão em flagrante, mas também humanizar o tratamento dispensado ao preso, conferindo-lhe voz e a oportunidade de narrar as circunstâncias de sua detenção. Ainda, a inovação processual busca inverter a lógica punitivista, reafirmando o caráter excepcional e subsidiário da custódia cautelar em detrimento das medidas alternativas (LOPES JR., 2021).

Nesse sentido, o marco inicial da efetivação desta medida no território brasileiro foi estabelecido pela Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editada em 2015. Portanto, tal normativo representou um esforço institucional para suprir a omissão legislativa e garantir o cumprimento das obrigações internacionais pendentes há décadas, como a prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Com efeito, a Resolução impôs a todas as esferas do Judiciário a realização da audiência em até 24 horas após a comunicação da prisão em flagrante, conferindo-lhe um caráter normativo imediato e vinculante em todo o país.

A bem da verdade, a evolução ganhou contornos de permanência e estabilidade jurídica com a superveniência da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anti-Crime, que promoveu a inserção da Audiência de Custódia no Artigo 310 do Código de Processo Penal. Não obstante a sua origem jurisprudencial/administrativa, a posituação legal conferiu ao instituto o respaldo normativo definitivo, blindando-o contra eventuais questionamentos sobre sua legalidade e garantindo sua perenidade no sistema processual penal. Destarte, a sua

inserção legal consolidou o entendimento de que a presença do detido perante o juiz é uma etapa obrigatória da legalidade da prisão (LIMA, 2020).

Nesse sentido, a origem e o desenvolvimento da Audiência de Custódia no Brasil devem ser compreendidos como um processo dialético entre a necessidade interna de contenção da crise carcerária e a pressão externa dos organismos internacionais. De outro lado, a sua aplicação reflete a gradual, embora muitas vezes resistente, aceitação de um modelo processual penal de cunho garantista, que coloca os direitos humanos no centro da atividade jurisdicional. Assim, a evolução é a prova da imperiosidade de um processo penal que seja, primariamente, um instrumento de proteção do indivíduo contra o poder punitivo estatal.

Além disso, a relevância histórica da audiência reside justamente em seu potencial de atuar como um filtro contra a porta giratória do sistema carcerário, ao permitir que o juiz considere a adequação e a suficiência de medidas cautelares alternativas. Por conseguinte, este ato processual não se limita à mera análise formal do flagrante, mas exige uma ponderação sobre a real necessidade da privação de liberdade, combatendo a cultura de encarceramento em massa. Por isso, a sua evolução é indissociável da busca por uma justiça penal mais racional e proporcional.

Destarte, a introdução da Audiência de Custódia não foi um evento isolado, mas sim parte de um movimento mais amplo de constitucionalização do processo penal, em que as garantias fundamentais passam a prevalecer sobre a eficiência punitiva a qualquer custo. Com efeito, a sua consolidação é um indicativo de que o Brasil está avançando, ainda que lentamente, no caminho da civilidade jurídica, alinhando suas práticas às exigências mínimas do Estado Democrático de Direito. Por conseguinte, o instituto se afirma como uma garantia mínima do cidadão:

A inovação agora é inserir, nessa fase, uma audiência de custódia, em que o preso será - após a formalização do auto de prisão em flagrante feito pela autoridade policial - ouvido por um juiz, que decidirá nessa audiência se o flagrante será homologado ou não e, ato contínuo, se a prisão preventiva é necessária ou se é caso de aplicação das medidas cautelares diversas (LOPES JR, 2021, p. 31).

Nesse diapasão, a discussão sobre a origem da audiência demonstra que a sua função não pode ser reduzida a uma simples formalidade, mas sim à concretização de um direito fundamental de acesso à justiça e à preservação da integridade física e moral do detido.

Portanto, a sua evolução histórica serve de base para os estudos subsequentes sobre sua eficácia na prevenção da tortura e na redução da superlotação, temas centrais deste

trabalho e, assim sendo, o instituto se projeta como uma ferramenta crucial na defesa intransigente dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2019).

1.2. OS CONCEITOS APLICADOS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A Audiência de Custódia configura-se, primariamente, como um ato processual complexo, de natureza híbrida, que transcende a mera formalidade burocrática da prisão em flagrante. Além disso, o seu cerne reside na garantia de que o indivíduo preso seja conduzido, sem dilações indevidas, à presença física de uma autoridade judicial competente para que esta exerça o controle imediato sobre a legalidade e a necessidade da sua custódia.

Ainda, tal instituto é o ponto de convergência de diversos princípios constitucionais, funcionando como um *habeas corpus* preventivo e corretivo imediato, conforme sustentado pela doutrina que vê no ato uma defesa intransigente da liberdade:

O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução da pessoa presa, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal, tratando-se de uma “das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado” (PAIVA, 2018, p. 39).

Nesse sentido, o primeiro conceito fundamental a ser estabelecido é o da distinção inegável entre prisão cautelar e prisão como pena, uma dicotomia essencial no Direito Processual Penal moderno. Destarte, enquanto a prisão pena pressupõe a definitividade da culpa e o trânsito em julgado de uma condenação, a prisão cautelar, por sua natureza, tem caráter excepcional e instrumental, jamais podendo antecipar a sanção final.

Com efeito, a audiência de custódia opera justamente para reforçar o princípio da presunção de inocência, assegurando que o encarceramento provisório seja apenas a última medida aplicável, quando estritamente necessária (LOPES JR., 2021).

Ademais, a Audiência de Custódia cumpre três finalidades basilares e indissociáveis, que determinam o seu conceito operacional e sua relevância sistêmica. Em primeiro lugar, realiza o controle da legalidade do flagrante, verificando as formalidades e os requisitos do Artigo 302 do Código de Processo Penal. Em segundo lugar, atua como mecanismo de prevenção da tortura e maus-tratos, permitindo ao juiz a inspeção visual e oitiva do preso

sobre as condições de sua captura. Finalmente, serve como juízo de necessidade cautelar, decidindo sobre a manutenção da prisão ou a aplicação de medidas alternativas (ANDRADE & ALFLEN, 2016).

Frisa-se também que o conceito de Legalidade da Prisão adquire uma nova dimensão com a realização da audiência, não se limitando à mera análise do auto de prisão em flagrante, mas abrangendo também a conformidade do ato de captura com a integridade física e moral do detido. Com efeito, a ilegalidade pode derivar tanto de vícios formais no procedimento quanto de violações aos direitos humanos no momento da detenção, exigindo do magistrado uma postura ativa e inquisitiva. Dessa maneira, o controle jurisdicional imediato impede a consolidação de abusos de autoridade.

Em face disso, a doutrina processual penal define a audiência de custódia como um ato que materializa o direito de acesso à justiça de toda pessoa privada de liberdade, garantindo que o Judiciário não seja apenas um ratificador passivo de atos da polícia judiciária. Portanto, a presença do Defensor Público ou advogado, juntamente com a participação do Ministério Público, transforma o ato em um microsistema de garantias.

Consequentemente, o ato se estabelece como um canal institucional formal para a denúncia de violações, funcionando como uma porta de entrada para a cidadania do preso:

Eis um ponto crucial da audiência de custódia: o contato pessoal do juiz com o detido. Uma medida fundamental em que, ao mesmo tempo, humaniza-se o ritual judiciário e criam-se as condições de possibilidade de uma análise acerca do *periculum libertatis*, bem como da suficiência e adequação das medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP (LOPES JR., 2021, p. 35).

Não obstante o nome técnico usual, o ato é, por vezes, chamado de Audiência de Apresentação por alguns juristas, que buscam evitar a conotação de que o procedimento visa, primariamente, à manutenção da custódia. Sob este prisma, a terminologia alternativa reforça o caráter garantista e a primazia da liberdade, inerentes à filosofia do processo penal acusatório:

As audiências de custódia estão sendo essenciais para que o juiz, presencialmente, faça uma boa e justa análise do flagrante. O objetivo não é soltar as pessoas de maneira irresponsável e sem critérios, mas qualificar a porta de entrada dos presídios, dosar e avaliar quem deve entrar e também verificar se o preso não sofreu tortura no momento da prisão (MELO, 2018, p. 181).

Em consequência, o debate conceitual reflete a tensão permanente entre a cultura do encarceramento e o modelo que preconiza a mínima intervenção penal.

Sob outra perspectiva, a essência do juízo cautelar é balizada pela excepcionalidade, exigindo que o magistrado avalie a necessidade da prisão preventiva sob os critérios do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Desta feita, o conceito de necessidade na audiência é aferido pela presença dos requisitos do Artigo 312 do Código de Processo Penal, mas sempre de forma subsidiária às medidas cautelares alternativas previstas no Artigo 319. Destarte, o magistrado de custódia deve justificar a insuficiência de toda e qualquer medida diversa da prisão (LIMA, 2020).

Além disso, a verificação de maus-tratos ou tortura é um conceito intrínseco e fundamental à natureza da audiência de custódia, diferenciando-a de um mero ato de homologação do flagrante. Por conseguinte, a oitiva humanizada e a inspeção do corpo do detido são instrumentos processuais destinados à concretização de normas de Direitos Humanos, vedando o tratamento cruel, desumano ou degradante. Desse modo, a identificação de violência deve acarretar o imediato relaxamento da prisão e a comunicação aos órgãos de investigação, configurando o ato como um poderoso freio institucional.

Ainda, a introdução e o conceito da Audiência de Custódia no ordenamento pátrio representam a internalização de um conceito de Justiça Internacional que é inerente aos Estados signatários de tratados de proteção de Direitos Humanos. Com efeito, a exigência de apresentação do preso, sem demora, prevista em convenções internacionais, confere à audiência uma legitimidade supralegal, reforçando sua imperatividade e, dessa maneira, a sua conceituação deve sempre remeter à proteção da dignidade humana no âmbito global, como preceitua a teoria dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2019).

Finalmente, os conceitos aplicados na Audiência de Custódia articulam-se em torno da ideia de que o processo penal deve ser, antes de tudo, um instrumento de garantias, e não de mera punição antecipada.

Em última análise, a interpretação conceitual e a aplicação prática deste instituto determinarão sua real eficácia na redução da superlotação carcerária, ao canalizar a energia punitiva do Estado para soluções menos gravosas e mais adequadas à preservação da vida em sociedade.

1.3. OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS

A obrigatoriedade da Audiência de Custódia no sistema brasileiro fundamenta-se na natureza supralegal dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado, conferindo a

eles uma primazia hierárquica sobre a legislação ordinária. Outrossim, o Brasil, ao internalizar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), incorporou um poderoso mecanismo de controle de convencionalidade, pelo qual suas práticas processuais devem ser examinadas à luz das garantias pactuadas internacionalmente. Por conseguinte, a audiência é a concretização direta de um dever internacional, e não uma inovação discricionária do legislador nacional (PIOVESAN, 2019).

Nesse sentido, a base jurídica da Audiência de Custódia é estabelecida de forma literal no Artigo 7º, item 5, da CADH, que dispõe sobre o direito fundamental à apresentação imediata. Destarte, o dispositivo exige que toda pessoa detida ou retida seja conduzida "sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais". Com efeito, esta cláusula, ao utilizar a locução "sem demora", impõe ao Estado um limite temporal estreito, demandando uma intervenção judicial protetiva no período mais vulnerável da custódia, logo após a captura.

Ademais, a CADH complementa a garantia da custódia em seu Artigo 7º, item 6, ao assegurar que "Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua detenção ou prisão". Em virtude disso, esta disposição confere o direito ao *habeas corpus* como um instrumento processual de pronta revisão da custódia. Assim sendo, a Audiência de Custódia atua como uma manifestação formal e preventiva do direito estabelecido neste segundo dispositivo (LIMA, 2020).

Em consequência disso, a literalidade do Pacto de San José foi objeto de uma interpretação evolutiva e categórica por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), responsável por conferir o sentido e o alcance das normas convencionais.

Desta feita, a jurisprudência da Corte solidificou o entendimento de que a apresentação não pode se dar pela mera remessa dos autos de prisão, mas exige o requisito da apresentação pessoal e física do detido, em que tal leitura garantiu a eficácia do ato como ferramenta de controle direto da integridade.

Sob essa ótica, também é importante destacar a importância da audiência de custódia para o ideário jurídico da CIDH, conforme disposto por Mauro Fonseca Andrade e Pablo Rodrigo Alflen:

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já decidiu que a apresentação imediata ao juiz "é essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar proteção a outros direitos, como a vida e a integridade pessoal", advertindo que "o simples conhecimento por parte de um juiz de que uma

peessoa está detida não satisfaz essa garantia, já que o detido deve comparecer pessoalmente e apresentar sua declaração ante o juiz ou autoridade competente” (ANDRADE; AFLEN, 2016, p. 16).

Em face de tal feito, a jurisprudência da CIDH, sobretudo a decorrente de casos paradigmáticos que culminaram na responsabilização internacional de Estados por violações, conferiu força vinculante ao requisito da apresentação pessoal.

Outrossim, a Corte firmou o entendimento de que a presença do juiz é a garantia judicial idônea para a verificação das condições da detenção, atuando como o primeiro e mais importante filtro contra a tortura. Por conseguinte, o Brasil, enquanto Estado-Parte, deve obediência às decisões e interpretações da Corte, sob pena de incorrer em ilícito internacional (PIOVESAN, 2019).

É possível ressaltar, ainda, que a inobservância histórica do Brasil em cumprir o art. 7º, item 5, por quase duas décadas, gerou uma situação de inconveniência do seu processo penal, tornando o país vulnerável a condenações internacionais. Por conseguinte, a necessidade de adequação urgente levou o sistema de justiça a buscar uma solução de *práxis* institucional. Assim, a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emergiu como o primeiro passo concreto e de alcance nacional para reverter essa omissão histórica.

Nesse sentido, a Resolução nº 213/2015 representou o que a doutrina convencionou chamar de "boa técnica" na implementação de um dever internacional, suprimindo a lacuna legislativa de forma imediata e eficaz. Com efeito, o ato normativo do CNJ impôs o prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia em todo o território nacional, estabelecendo as diretrizes para a atuação de juízes, defensores e promotores neste ato processual. Destarte, esta medida administrativa demonstrou o esforço do Judiciário em se alinhar aos ditames da proteção humana (ANDRADE; ALFLEN, 2016).

Destaca-se que a evolução da base normativa internacional para a positivação nacional atingiu seu ápice com a incorporação do instituto ao Código de Processo Penal por meio do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019).

Em virtude dessa questão, a nova redação do art. 310, que tornou a Audiência de Custódia expressamente obrigatória, conferiu segurança jurídica e permanência ao instituto, transpondo-o da esfera administrativa para a legal. Assim sendo, a lei encerrou o debate sobre a fonte normativa da audiência, consolidando sua obrigatoriedade.

Outrossim, a alteração no art. 310 do CPP não só inseriu a Audiência de Custódia no texto legal, mas também reafirmou as três decisões possíveis do juiz de custódia: relaxamento

da prisão ilegal, conversão em preventiva, ou concessão de liberdade provisória. Posteriormente, a lei demonstrou que a pressão internacional teve êxito em formalizar o procedimento de controle jurisdicional imediato da prisão em flagrante. Por isso, a positivação é um marco na história do processo penal brasileiro.

Por fim, a trajetória da Audiência de Custódia, desde os arts. 7º, item 5, e 7º, item 6 da CADH até o art. 310 do CPP, ilustra o êxito do controle de convencionalidade e a necessária adequação do direito interno aos padrões internacionais de Direitos Humanos.

Desse modo, a seção demonstra que a efetividade da audiência não se esgota na lei, mas reside na força imperativa dos tratados, que exigiram a superação da cultura inquisitiva e o reconhecimento da dignidade do indivíduo preso (PAIVA, 2018).

CAPÍTULO 2: A AUDIÊNCIA E CUSTÓDIA COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO DA TORTURA

O debate acerca da audiência de custódia ganha especial relevo quando direcionado à sua precípua função de salvaguarda da integridade humana, já que o ambiente carcerário e o momento subsequente à prisão em flagrante historicamente se configuram como zonas de acentuado risco para a ocorrência de abusos institucionais. Sob esse prisma, o contato imediato entre o detido e o magistrado atua como um poderoso fator de desestímulo a práticas violentas.

Em tal panorama de proteção, a solenidade judicial desconstrói a invisibilidade que tradicionalmente cercava as primeiras horas da segregação cautelar de um indivíduo. Ademais, a presença física do indiciado perante as autoridades competentes constrange a reprodução de técnicas ilícitas de interrogatório ou de submissão física nas dependências policiais. Torna-se evidente, portanto, que a oralidade e a imediatidade processuais operam como mecanismos ativos de fiscalização humanitária.

Paralelamente, a verificação em tempo real de eventuais lesões corporais confere ao Poder Judiciário os instrumentos necessários para a imediata responsabilização dos agressores. De fato, a exigência de laudos periciais céleres e a tomada de depoimentos específicos sobre o tratamento recebido coíbem a perpetuação da impunidade administrativa. Diante disso, a atividade preventiva do juiz restaura a higidez do texto constitucional e dos tratados internacionais.

A par dessas premissas, este capítulo se propõe a destrinchar as dimensões normativas e empíricas que ligam o instituto ao combate à tortura. Logo, superada a contextualização da relevância desse controle, torna-se imperioso analisar como a estrutura

procedimental se comporta diante de tais violações. Pretende-se, por conseguinte, descortinar uma compreensão crítica a respeito dos limites e das potencialidades emancipatórias do ato em tela.

2.1. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E INTEGRIDADE FÍSICA DO DETIDO

Sob a ótica do garantismo penal, a visibilidade do corpo no ato processual constitui o antídoto fundamental contra o segredo, elemento que historicamente serviu como a principal ferramenta para a perpetuação da tortura (PAIVA, p. 2018).

Ao exigir a presença física do detido perante o magistrado, o instituto rompe com o isolamento das delegacias e elimina o "vazio de vigilância", impedindo que o Estado exerça seu poder punitivo em zonas de penumbra onde a dignidade humana costuma ser violada.

Nesse contexto, a tortura floresce justamente no isolamento institucional, operando como uma técnica de poder que depende da invisibilidade para não gerar vestígios ou provas judiciais.

Quando o Estado detém um indivíduo e o mantém estrategicamente longe dos olhos do Poder Judiciário, cria-se um ambiente propício ao arbítrio, onde a integridade física do sujeito fica submetida exclusivamente à vontade dos agentes captores.

Consequentemente, o segredo atua como uma arma política e processual, pois, na ausência de testemunhas ou de inspeção judicial imediata, a narrativa do agente público passa a gozar de uma presunção de veracidade quase absoluta. Sem o contato direto entre juiz e preso, qualquer alegação de maus-tratos torna-se de difícil comprovação, permitindo que a violência estatal seja ocultada sob o manto da legalidade formal dos documentos (ANDRADE; ALFLEN, 2016).

Em contrapartida, o conceito de visibilidade do corpo altera essa dinâmica, significando que o detido passa a ser o próprio "objeto" de prova quanto à legalidade e humanidade de sua prisão.

Nessa perspectiva, ao estar frente a frente com o magistrado, o corpo do indivíduo "fala" por meio de hematomas, escoriações ou tremores, oferecendo um testemunho material que possui o condão de quebrar o monopólio da narrativa policial construída no auto de prisão. Sob essa perspectiva, mostra-se pertinente o entendimento do jurista Manuel Maria Antunes de Melo:

A prontidão com que detidos são apresentados em pessoa ante uma auto-ridade judicial reduz a probabilidade de a tortura ser usada no interrogatório, uma vez que

a audiência inicial oferece a oportunidade de inquirir sobre o tratamento que eles receberam na prisão e facilita a imediata transferência para o centro de detenção preventiva se a continuidade da detenção for ordenada. Assim, o controle judicial imediato é uma medida destinada a prevenir má conduta dos agentes de segurança tanto durante a prisão quanto depois desta (ANTUNES MELO, 2018, p. 155).

Ainda, diferentemente do que se observa no paradigma atual, o cenário anterior à implementação da audiência de custódia era pautado por uma distância instrutória que comprometia a fiscalização dos direitos fundamentais, sendo que o modelo era essencialmente burocrático, fundamentado na frieza dos autos e na ausência de um controle judicial sobre as circunstâncias fáticas da captura, o que fragilizava a proteção do indivíduo contra agressões.

Além disso, em tal sistema pretérito, a decisão judicial era estritamente pautada por documentos, em que o juiz recebia apenas o Auto de Prisão em Flagrante para análise da segregação.

O magistrado limitava-se a ler o que a autoridade policial escrevia, homologando a prisão sem jamais ter visto a face de quem fora preso, o que tornava o controle da legalidade uma etapa meramente protocolar e desprovida de humanidade.

A ausência de uma inspeção visual obrigatória permitia que abusos cometidos em delegacias permanecessem na obscuridade, uma vez que não havia o dever de apresentação física em curto prazo. Sem esse contato, o magistrado ratificava a custódia com base em papéis que, naturalmente, não relatavam as eventuais violações ocorridas no momento da abordagem ou durante o período de permanência no distrito policial.

Nesse sentido, a audiência estabelece uma inovadora relação com a cadeia de custódia, transpondo esse conceito técnico para uma dimensão essencialmente humana e garantista. Embora o termo seja tradicionalmente associado à preservação de evidências criminais, ele ganha novo sentido ao garantir que o trajeto do preso (da rua ao juiz) seja monitorado para evitar interrupções que possibilitem a prática de violência (LOPES JR., 2021).

A custódia funciona, portanto, como a preservação da "prova viva", assegurando que o vestígio da atuação estatal seja apresentado ao juiz antes que marcas físicas de agressão desapareçam, e essa urgência na apresentação impede que o tempo seja utilizado como aliado da impunidade, garantindo que o preso não seja coagido ao silêncio por meio de ameaças que poderiam se perpetuar caso o contato judicial fosse tardio:

Diante dessa análise, é possível acreditar que a apresentação pessoal do conduzido a um magistrado faça com que o mesmo analise de forma mais "humana" tal situação,

pois não se trata de mais um caso, de um chamado de documentos, que por vezes retratam situações completamente diferentes da realidade. Estará à presença do juiz o acusado, um sujeito de carne e osso, com nome, sobrenome, idade e rosto. O impacto humano proporcionado pelo agente, em suas primeiras manifestações, poderá modificar a compreensão imaginária dos envolvidos naquela solenidade. Merece destaque ainda que as decisões poderão ser tomadas com maiores informações sobre o agente, conduta e motivação, dando maior solidez nas decisões tomadas pelo magistrado na audiência de custódia (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p. 21).

Ademais, ao garantir um fluxo ininterrupto de vigilância, o instituto evita a formação de "buracos negros" temporais onde a tortura costuma ocorrer sistematicamente. O juiz deixa de ser um mero "carimbador" de prisões para assumir a função de guardião da integridade física, atuando como um filtro ativo que verifica se a dignidade da pessoa humana foi respeitada desde o primeiro instante da intervenção estatal (ANTUNES MELO, 2018).

Finalmente, a evolução desse instituto estabeleceu uma ponte necessária entre o direito abstrato e a realidade carcerária, permitindo que o magistrado atue como um freio contra o poder punitivo descontrolado. O simples efeito inibidor gerado pela ciência de que o detido será visto por uma autoridade judicial em poucas horas reduz drasticamente o incentivo ao uso da violência, consolidando a audiência como o mais eficaz mecanismo preventivo contra o tratamento cruel e degradante.

2.2 A FUNÇÃO GARANTISTA E PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Quanto à proteção dos direitos fundamentais sob a perspectiva do garantismo, ressalta-se que, conforme o entendimento de Luigi Ferrajoli, o magistrado assume o papel de garantidor dos direitos fundamentais contra o arbítrio e a "lei do mais forte" (ANTUNES DE MELO, 2018).

Como dispõe também a jurista Flávia Piovesan:

[...] Para Luigi Ferrajoli, os direitos humanos simbolizam a lei do mais fraco contra a lei do mais forte, na expressão de um contrapoder em face dos absolutismos, advindos do Estado, do setor privado ou mesmo da esfera doméstica. O *victim centric approach* é a fonte de inspiração que move a arquitetura protetiva internacional dos direitos humanos, destinada a conferir a melhor e mais eficiente proteção às vítimas reais e potenciais de violação de direitos.

Sob a lógica da sistemática da audiência de custódia, essa função abandona o plano puramente abstrato para se materializar em uma intervenção direta e humanizada, assegurando que a jurisdição atue como um escudo protetivo, impedindo que o poder

punitivo estatal se converta em uma ferramenta de violência ou opressão desmedida (PIOVESAN, 2019).

Nesse sentido, ocorre uma mudança de postura indispensável, na qual o juiz não mais aguarda a provocação da defesa ou do Ministério Público para agir, em que a verificação da integridade do preso passa a ser realizada de ofício, fundamentada na simples presença física do custodiado perante a autoridade judiciária competente. Assim, tal proatividade é o que permite ao magistrado investigar, de forma imediata, como o aparato estatal exerceu seu poder durante o ato da captura (PAIVA, 2018).

Consequentemente, o magistrado passa a operar como um filtro humano e ético, cuja análise transcende a mera conferência da legalidade jurídica sobre a existência do crime e, além de examinar os pressupostos processuais da prisão, o julgador deve avaliar a legalidade humanitária do ato, certificando-se de que o indivíduo foi tratado com o devido respeito. Logo, essa dupla filtragem tem como condão garantir que o processo penal não ignore a condição de sujeito de direitos do detido:

O papel dos juízes na salvaguarda do estado de direito - pedra angular do Sistema Interamericano de Direitos Humanos - tem como corolário o poder de estabelecer, efetivamente, se houve uma violação dos direitos humanos da pessoa detida. Em caso positivo, deve adotar as providências legais devidas. Por essa razão, os juízes devem ter o poder de decidir que presos sejam liberados como parte de um efetivo controle da legalidade da detenção, já que a supervisão judicial da prisão não pode se esgotar numa mera formalidade. Por isso, ao examinar as alegações feitas pelo detido, o juiz deve expor, expressamente, as razões de sua decisão (ANTUNES MELO, 2018, p. 153).

Ademais, a superação da passividade judicial é o que viabiliza o controle efetivo sobre a atividade policial no momento de maior vulnerabilidade do cidadão. Ao atuar como um garantidor ativo, o juiz estabelece um padrão civilizatório que impede a consolidação de abusos que antes ficavam ocultos pela burocracia dos autos. Assim sendo, essa função garantista reafirma a supremacia da dignidade humana sobre qualquer interesse punitivo que desconsidere os limites estabelecidos pela Constituição.

Ainda por cima, a análise do controle da integridade sob a ótica da biopolítica, conforme a vertente teórica foucaultiana, revela a maneira como o Estado moderno exerce um poder disciplinar direto sobre os corpos dos sujeitos, no qual, analisando-a sob o âmbito da audiência de custódia, essa perspectiva permite compreender que a intervenção judicial atua justamente na regulação da força física empregada pelo aparato estatal e, nessa lógica, o magistrado assume o papel de supervisor das táticas de sujeição corporal, garantindo que o

exercício do poder punitivo não se desbordará para o extermínio ou para a degradação da vida (ANTUNES MELO, 2018).

Sob esse prisma, o corpo do detido passa a ser compreendido como um verdadeiro território de proteção, onde o juiz intervém diretamente na gestão que a polícia exerce sobre o custodiado. Ao realizar essa fiscalização, a autoridade judiciária reafirma que o corpo humano não é uma propriedade do Estado disponível para maus-tratos ou experimentos de dor. Pelo contrário, a jurisdição estabelece que o indivíduo permanece sob proteção constitucional, independentemente da gravidade da infração penal supostamente cometida.

Nessa perspectiva, a audiência de custódia cumpre a função primordial de retirar o corpo do "estado de exceção" que frequentemente caracteriza o ambiente fechado das delegacias de polícia. Ao ser apresentado ao tribunal, o sujeito é resgatado de um espaço de anomia onde a integridade física é fragilizada, sendo devolvido ao pleno "estado de direito" da esfera jurisdicional. Essa transição espacial e jurídica é o que assegura que a vida do preso seja preservada contra os excessos soberanos de um sistema punitivo que tende ao arbítrio.

Logo, a dimensão biopolítica do instituto manifesta-se na proteção da dignidade existencial contra a tendência histórica de transformar o preso em um objeto de castigo corporal, e a audiência funciona como um mecanismo de resistência jurídica que impõe limites éticos à atuação das forças de segurança, transformando o ato processual em um instrumento de defesa da vida. Destarte, o controle da integridade física deixa de ser uma mera etapa formal para se consolidar como uma barreira intransponível contra a desumanização do cárcere (ANTUNES MELO, 2018).

Por tal razão, cabe destacar que a analogia da audiência de custódia como um "habeas corpus preventivo" revela a potência desse instituto na antecipação da tutela de direitos fundamentais, diferentemente do remédio heroico tradicional -que geralmente busca remediar uma ilegalidade já consolidada, a audiência opera na iminência do risco, estabelecendo um controle jurisdicional imediato. Essa natureza preventiva assegura que a liberdade e a integridade física sejam monitoradas antes que o arbítrio estatal se converta em uma violação irreversível ao cidadão (PAIVA, 2018).

Sob essa lógica, destaca-se os ensinamentos do professor Caio Paiva:

Assim, já decidiu a Corte IDH que “O controle judicial imediato é uma medida tendente a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, tomando em conta que num Estado de Direito corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção, quando seja estritamente necessário, e procurar, em geral, que se trate o investigado de maneira coerente com a presunção de inocência” . Da mesma forma, após ressaltar a especial

vulnerabilidade do preso, a Corte IDH já advertiu que “o juiz é garante dos direitos de toda pessoa que esteja na custódia do Estado, pelo que lhe corresponde a tarefa de prevenir ou fazer cessar as detenções ilegais ou arbitrárias e garantir um tratamento conforme o princípio da presunção de inocência” (PAIVA, 2018, p. 44).

Nesse diapasão, a antecipação da garantia manifesta-se no fato de o controle ocorrer no período mais crítico da detenção, que compreende as primeiras vinte e quatro horas. Ao instituir essa barreira cronológica, o sistema jurídico previne que uma tortura eventual se torne sistemática ou que métodos de castigo sejam institucionalizados no vácuo da vigilância judicial. Dessa maneira, a celeridade da apresentação física é o elemento que impede a consolidação de abusos que poderiam ser perpetrados na obscuridade do cárcere (LOPES JR., 2021).

Consequentemente, o ato processual cumpre a função vital de interrupção do ciclo de violência, agindo como um freio de emergência contra agressões iniciadas no momento da captura. Se houve o emprego de força desproporcional no ato da prisão, a audiência impede que tais maus-tratos persistam como método coercitivo de interrogatório ou confissão. Isto posto, a presença do juiz rompe o encadeamento de abusos, garantindo que a integridade do preso seja restabelecida e preservada para as fases subsequentes.

Ademais, ao projetar essa eficácia preventiva, o instituto desestimula a prática de infrações por parte dos agentes públicos, que passam a prever a fiscalização imediata de seus atos. A perspectiva da audiência funciona, portanto, como uma garantia antecipada de que o Estado não poderá agir fora dos limites da dignidade humana sem enfrentar consequências jurídicas céleres. Destarte, o caráter preventivo dessa medida consolida-se como um dos pilares mais robustos para a efetiva erradicação da tortura no sistema de justiça criminal.

A existência da audiência de custódia altera significativamente o cálculo de custo-benefício na atuação do agente policial, operando uma mudança comportamental pautada na gestão do risco. Anteriormente, a violência institucional era frequentemente percebida como um recurso de baixo custo, uma vez que a ausência de fiscalização imediata reduzia as chances de punição ou visibilidade. Com a implementação do instituto, a exposição direta do detido ao magistrado cria um risco administrativo e criminal iminente, forçando o agente público a moderar o uso da força.

Nesse contexto, a visibilidade gerada pela apresentação pessoal atua como um potente freio inibidor, desconstruindo a sensação de impunidade que costumava cercar as primeiras horas da detenção. A psicologia do agente é impactada pela certeza de que qualquer excesso físico poderá ser detectado e questionado em um curto espaço de tempo, sob o crivo

de autoridades judiciárias e, desse jeito, o monitoramento constante substitui a discricionariedade opaca, estabelecendo um novo padrão ético e operacional que prioriza a integridade do custodiado durante toda a diligência policial.

Além disso, a eficácia prática da medida manifesta-se no poder do magistrado em determinar o relaxamento imediato da prisão caso sejam identificados indícios de tortura ou maus-tratos. Tal prerrogativa judicial possui o condão de anular integralmente o esforço estatal de captura, tornando a violência um fator de invalidade do próprio procedimento investigativo. Essa possibilidade de soltura atua como o principal desestímulo ao abuso, pois demonstra que a agressividade não apenas é ilegal, como é estrategicamente prejudicial ao êxito da persecução penal (PAIVA, 2018).

Portanto, saber que a violência pode invalidar todo o trabalho ostensivo e investigativo gera uma reorientação na conduta das forças de segurança, que passam a zelar pela regularidade do flagrante. O instituto transforma a proteção aos direitos fundamentais em uma condição de eficácia para a própria atividade policial, desencorajando o uso de métodos coercitivos cruéis, em que a audiência de custódia consolida-se como um mecanismo que alinha a psicologia do controle estatal aos parâmetros civilizatórios exigidos pela ordem constitucional e pelos tratados internacionais.

2.3 OS LIMITES E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO

Embora a cadeia de custódia sirva como uma alternativa ou até mesmo uma resposta à institucionalização ortodoxa e retrógrada a maneira de ver o direito processual penal, esta, ainda assim, encontra limites e desafios em sua implementação, principalmente no tocante às dificuldades intrínsecas à técnica de aplicação e a sociedade a qual se dirige.

Sob essa ótica, pode-se citar, por exemplo, que a implementação da videoconferência nas audiências de custódia representa um dos desafios mais contemporâneos e controversos, pois fragmenta a necessária "visibilidade do corpo" preconizada pelo instituto, uma vez que, ao substituir o contato presencial pela mediação tecnológica, o magistrado passa a ter uma percepção limitada da integridade física do custodiado, uma vez que a câmera restringe o campo de visão. Assim, hematomas em regiões não aparentes ou tremores sutis, que poderiam indicar sofrimento físico ou psicológico, acabam sendo camuflados pela barreira digital da tela.

Essa compreensão, por exemplo, é trazida pelo processualista e penalista Caio Paiva:

A realização da audiência de custódia mediante videoconferência, embora sem dúvida alguma signifique um avanço considerável se comparada com o sistema atual puramente cartorial (decisão com base na apreciação dos autos do flagrante/processo), certamente reduziria o impacto humanizatório da medida, adiando o pleno cumprimento da CADH 147. A realização da audiência de custódia por videoconferência, para além de violar o art. 7.5 da CADH, ou pelo menos a melhor interpretação que dele se espera a partir dos critérios supracitados (máxima efetividade, pro homine e primazia da norma mais favorável), manteria o Brasil distante das finalidades a que se atribui esse expediente. É inconcebível crer, por exemplo, que o preso teria alguma condição, sem colocar ainda mais em risco a sua integridade física e psíquica, de narrar a ocorrência de tortura ou maus tratos praticados por policiais estando dentro de um estabelecimento prisional, que em muitos lugares é administrado por forças policiais ou por empresas de alguma forma ligadas ao setor de segurança pública (PAIVA, 2018, p. 97).

Nesse contexto, a doutrina garantista argumenta que a modalidade virtual restabelece, de forma transversa, o isolamento do preso que a audiência visava combater na sua origem. Ao permanecer fisicamente em unidades prisionais ou delegacias durante a transmissão, o indivíduo continua sob o controle direto e imediato dos agentes que podem ter realizado a agressão. Consequentemente, a distância geográfica do juiz cria um ambiente de vulnerabilidade que desestimula o detido a relatar eventuais abusos sofridos no ato da captura (PAIVA, 2018).

Ademais, essa configuração tecnológica gera o que os estudiosos denominam de "invisibilidade digital", dificultando a detecção de sinais não verbais indispensáveis para o controle da tortura. A ausência da imediação física compromete a fidedignidade do ato, pois a presença de policiais no mesmo recinto onde ocorre a gravação pode intimidar o custodiado por meio de gestos ou olhares. Portanto, a eficácia do filtro judicial é mitigada, uma vez que o ambiente virtual não garante a segurança necessária para a denúncia de violações institucionais.

No campo jurisprudencial, embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a medida excepcionalmente durante o período pandêmico, a resistência doutrinária permanece robusta e fundamentada nos tratados internacionais. Alega-se que a videoconferência viola o direito à apresentação pessoal e direta perante a autoridade judiciária, conforme exigido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Destarte, a autorização de atos por vídeo é vista como um retrocesso convencional que fragiliza a proteção da dignidade humana em prol de uma celeridade burocrática.

Por fim, a manutenção desse modelo digital representa um risco real de esvaziamento da função garantista do magistrado, transformando a fiscalização em uma etapa meramente protocolar. Sem a proximidade física, a análise da integridade física torna-se superficial, o que pode permitir a perpetuação de práticas cruéis sob o manto da

modernização processual. Logo, a superação desse desafio exige o retorno à presencialidade como condição indispensável para que a audiência cumpra seu papel de prevenir eficazmente a tortura no sistema criminal.

Ainda, cabe destacar que a presença dos agentes captores no ambiente da audiência de custódia também configura um dos obstáculos mais severos à fidedignidade do relato do custodiado.

Frequentemente, os mesmos policiais responsáveis pela prisão em flagrante permanecem no interior da sala de audiência ou em corredores imediatamente adjacentes.

Tal proximidade física estabelece uma barreira psicológica intransponível, uma vez que a vítima se vê compelida a prestar depoimento sob o olhar direto daqueles que detêm o controle sobre sua integridade física no pós-audiência (PAIVA, 2018).

Sob essa ótica, cabe trazer a tona o entendimento de Manuel Maria de Antunes Melo:

Outra anormalidade diz respeito à presença de Policiais Militares no ato da audiência de custódia, sem maior preocupação sobre a sua eventual participação na efetivação do ato prisional. Essa situação deverá ser mais bem equacionada na medida em que, se aprovada for a nova redação proposta pelo Senado Federal para o art. 306 do CPP, os policiais que participaram da prisão, ou até mesmo das investigações, não poderão guarnecer a correspondente audiência de custódia (ANTUNES MELO, 2018, p. 239).

Nesse contexto, a doutrina especializada identifica o fenômeno da "coação ambiental", em que o espaço judiciário deixa de ser um local seguro para se tornar um ambiente de intimidação velada. O preso, ao sentir-se ameaçado pela presença ostensiva de seus agressores, tende a silenciar sobre eventuais atos de tortura ou maus-tratos sofridos durante a diligência. Consequentemente, o medo de sofrer retaliações imediatas no trajeto de volta ou nas dependências do cárcere acaba por neutralizar a liberdade de expressão e a busca pela verdade (ANTUNES MELO, 2018).

Ademais, essa pressão psicológica compromete a função garantista do magistrado, que recebe um relato filtrado pelo receio de novas agressões, e a manutenção do agente captor no raio de visão ou de audição do detido vicia a vontade do declarante, impedindo que o juiz acesse as reais circunstâncias da captura.

Nesse sentido, a audiência perde sua eficácia como filtro humanitário, pois a estrutura de poder que possibilitou a violência permanece presente e atuante dentro da própria sede do Poder Judiciário.

Sob a ótica do devido processo legal, a separação física entre o custodiado e os policiais envolvidos na prisão é condição *sine qua non* para a validade do ato. Sem o isolamento protetivo, o direito à autodefesa e à denúncia de abusos torna-se inócuo, mantendo o sujeito em um estado de submissão mesmo diante da autoridade judicial. Destarte, a garantia de um ambiente livre de coação é indispensável para que o sistema de justiça não seja conivente com a invisibilidade da tortura provocada pelo temor da revanche estatal.

Ressalta-se, ainda, que a eficácia da audiência de custódia como instrumento de combate à tortura depende intrinsecamente da idoneidade e da precisão da prova técnica produzida e, para que o magistrado possa exercer seu papel de garantidor, é indispensável que o exame de corpo de delito seja realizado de forma exaustiva, registrando cada vestígio de agressão. Sem um suporte pericial robusto, o controle judicial sobre a integridade física do detido torna-se frágil, esvaziando a proteção que o instituto pretende conferir ao cidadão no momento de sua maior vulnerabilidade.

Todavia, observa-se na prática forense que os exames periciais costumam ser extremamente genéricos, limitando-se a descrições superficiais como a expressão "nada digno de nota".

Tal lacuna técnica decorre, muitas vezes, da realização de laudos apressados em institutos de criminalística que compartilham a mesma estrutura administrativa das forças policiais. Consequentemente, a falta de autonomia e de rigor metodológico compromete a detecção de lesões internas ou traumas psicológicos que não se manifestam de imediato na superfície do corpo (PAIVA, 2018).

Nessa perspectiva, a ausência de um laudo detalhado e verdadeiramente independente cria um obstáculo intransponível para a comprovação de abusos estatais no processo penal. Sem evidências técnicas que corroborem o relato do custodiado, sua palavra acaba sendo sistematicamente desconsiderada em favor da versão apresentada pelo agente público. Portanto, a deficiência pericial atua como um mecanismo de manutenção da invisibilidade da tortura, uma vez que a narrativa do preso não encontra eco nos documentos oficiais produzidos pelo próprio Estado.

Conforme dispõe Paiva:

Assim, ao olhar para o número de apenas 4,90% de pessoas presas que alegaram ter sofrido violência policial no ato da prisão, essa leitura não eleva demasiadamente nem a polícia nem os profissionais que participam das audiências de custódia; ao contrário, mantém aceso o sinal de alerta sobre problemas que dificultam a

investigação e a punição da violência policial no Brasil, dentre os quais se destacam a subnotificação dos casos de tortura ou maus tratos praticados no ato da prisão e a dificuldade dos profissionais que compõem o sistema de justiça criminal de recepcionar adequadamente a alegação de violência policial e processá-la de acordo com parâmetros nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos, a exemplo do importante Protocolo de Istambul da Organização das Nações Unidas, que veicula um Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (PAIVA, 2018, p. 134).

Outrossim, essa fragilidade documental permite que o "princípio da presunção de veracidade" do policial prevaleça de forma absoluta sobre qualquer alegação de maus-tratos. Quando o exame pericial é omissivo ou inconclusivo, o sistema judiciário tende a ratificar a conduta da autoridade captora, perpetuando uma cultura de impunidade baseada na ausência de provas materiais, sendo que o fortalecimento da perícia médica é condição essencial para que a audiência de custódia deixe de ser um rito meramente formal e passe a punir efetivamente os excessos institucionais (PAIVA, 2018).

Nesse cenário, a persistência de uma mentalidade inquisitiva no seio do Poder Judiciário constitui um dos entraves culturais mais profundos à plena eficácia da audiência de custódia.

Apesar da transição normativa para um modelo acusatório e garantista, muitos magistrados ainda reproduzem práticas herdadas de uma tradição autoritária, enxergando o ato processual como uma mera etapa burocrática. Logo, tal postura reduz a solenidade a uma formalidade destinada apenas a ratificar a prisão, esvaziando seu potencial como espaço de resistência e de proteção ativa dos direitos fundamentais do indivíduo.

Ainda, observa-se o preocupante fenômeno da "normalização da violência", em que o juiz tende a ignorar ou minimizar marcas de agressão física sob o pretexto de serem consequências "naturais" do ato da prisão. Ao adotar essa premissa, o julgador abdica de sua função de controle sobre a atividade policial, tratando a integridade física como um valor secundário diante da necessidade de manutenção da ordem pública (ANDRADE; ALFLEN, 2016).

Consequentemente, a tortura deixa de ser investigada como uma violação autônoma, sendo muitas vezes eclipsada pela análise focada exclusivamente na gravidade do crime supostamente cometido.

Tal herança inquisitiva manifesta-se na priorização da narrativa estatal em detrimento do relato do custodiado, perpetuando uma hierarquia de vozes que desfavorece o sujeito de direitos. O desafio reside na superação de uma cultura judicial que foca mais no resultado punitivo do que na regularidade do procedimento e no respeito à dignidade humana.

Desse modo, quando o magistrado ignora indícios de maus-tratos por considerar que a violência é inerente à captura, ele acaba por legitimar, ainda que omissivamente, o arbítrio institucional praticado pelos agentes de segurança.

Sob essa perspectiva, também cabe ressaltar que a transformação da audiência em um filtro humanitário eficaz exige o rompimento com essa visão meramente ratificadora, demandando do Judiciário uma postura de vigilância crítica e ininterrupta.

Enquanto o foco judicial permanecer restrito à punibilidade, a função de prevenção à tortura continuará sendo negligenciada em prol de uma eficiência processual desumanizada.

Nesse diapasão, a superação da mentalidade inquisitiva é condição imprescindível para que a jurisdição cumpra seu papel constitucional de freio aos excessos do poder estatal e de guardião da integridade física dos detidos.

Outro tópico a ser comentado também é que uso indisciplinado de algemas durante a audiência de custódia configura uma violação direta aos preceitos da dignidade da pessoa humana e ao teor da Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal, visto que a normativa estabelece que o uso de grilhões deve ser excepcional, exigindo-se fundamentação por escrito que comprove perigo à integridade própria ou alheia, ou risco de fuga (LOPES JR., 2021).

Todavia, a praxe forense revela uma manutenção quase automática da contenção física, o que desnatura o caráter protetivo do ato e perpetua o arbítrio estatal em um ambiente que deveria ser de máxima garantia.

Conforme também o entendimento trazido por Caio Paiva:

O art. 8º da Resolução 213 estabelece diversas providências que o juiz deve adotar logo no início da realização da audiência de custódia. Vejamos quais são estas providências: I – esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial. Importante que o juiz seja claro e didático neste momento, que consiga fazer com que a pessoa presa entenda que não se trata de uma audiência de instrução e julgamento, que a finalidade primordial do ato consiste em controlar a legalidade e a necessidade da prisão, assim como verificar se a pessoa presa sofreu algum tipo de violência; II – assegurar que a pessoa não seja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito. Aqui incide normalmente a Súmula Vinculante 11, que determina que “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e da nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado” (PAIVA, 2018, p. 122).

Nesse contexto, a manutenção injustificada das algemas atua como uma barreira física que pode ocultar lesões e hematomas nos punhos, dificultando a fiscalização de eventuais abusos cometidos no ato da prisão. Como o corpo do detido é o principal suporte material da prova de sua integridade, o cerceamento mecânico de seus movimentos impede que o magistrado realize uma inspeção visual completa e fidedigna. Como efeito de tal questão, a contenção indevida funciona como uma ferramenta de invisibilidade, capaz de camuflar vestígios de tortura que seriam facilmente detectados caso o indivíduo estivesse livre de amarras (PAIVA, 2018).

Além disso, o uso de algemas reforça indevidamente o estigma de periculosidade do custodiado, exercendo uma influência negativa no julgamento subjetivo do magistrado durante a análise da necessidade da prisão.

Ao visualizar o indivíduo subjugado fisicamente, o julgador pode ser induzido a uma percepção de risco que nem sempre corresponde à realidade dos autos, comprometendo a imparcialidade necessária para a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Nesse sentido, a contenção física desnecessária rotula o sujeito antes mesmo de sua oitiva, contaminando a atmosfera de presunção de inocência que deve reger o rito processual.

Por fim, sob a perspectiva do garantismo penal, a liberdade de movimentos dentro da sala de audiência é condição essencial para que o preso se sinta em um espaço de acolhimento jurisdicional e não de mera continuidade da custódia policial, (ANTUNES MELO, 2018).

A imposição de algemas sem o rigoroso preenchimento dos requisitos legais comunica ao detido que o ambiente judicial é, na verdade, uma extensão do campo punitivo, inibindo sua capacidade de denunciar maus-tratos e, assim sendo, a falta de fundamentação para o uso de tais instrumentos vicia a finalidade humanitária do instituto, transformando o baluarte das garantias em um cenário de reafirmação da força estatal.

Portanto, a superação desse desafio exige que o Poder Judiciário assuma o controle rigoroso sobre o uso de meios de contenção, zelando para que a excepcionalidade prevista na Súmula Vinculante 11 seja efetivamente respeitada:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Somente através da desconstrução da cultura do acorrentamento automático será possível garantir que a audiência de custódia cumpra sua missão constitucional de preservação da integridade física e moral.

Destarte, a liberação física do custodiado é o primeiro passo para assegurar que o corpo possa, enfim, ser visualizado em sua plenitude, sem as sombras e os silenciamentos impostos pelo uso indisciplinado de algemas.

3. OS IMPACTOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA REDUÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

É inegável que os reflexos práticos da audiência de custódia tem como atributo o debate para um dos maiores gargalos do sistema de justiça criminal brasileiro, em que o encarceramento em massa e a consequente superlotação dos presídios demandam mecanismos que racionalizem a porta de entrada do ambiente prisional, fazendo com que o instituto assuma a função de filtro de legalidade e de necessidade da segregação social extrema.

Dentro dessa linha de atuação, a oitiva presencial do indiciado permite ao magistrado sopesar com maior precisão a real imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva. Sobretudo, a aplicação preferencial de medidas cautelares diversas do cárcere surge como uma alternativa viável para diminuir a retenção indiscriminada de presos provisórios. Fica nítido, sob tal óptica, que a solenidade em comento atua diretamente na contenção do estado de coisas inconstitucional.

Do mesmo modo, cumpre notar que a otimização desse procedimento não visa cancelar a impunidade, mas sim garantir o cumprimento dos vetores da proporcionalidade e da subsidiariedade penal. Sob este aspecto, ao evitar o aprisionamento de indivíduos que cometeram delitos de menor potencial ofensivo, resguarda-se a integridade do próprio sistema penitenciário. Sabidamente, a atividade judicial humanizada contribui de forma direta para a redução dos índices de reincidência.

Em última análise, este terceiro capítulo se propõe a investigar os impactos quantitativos e qualitativos gerados pela aplicação contínua desse ato garantista. À vista do exposto, assentada a premissa de que o desencarceramento responsável é urgente, passa-se a examinar as ferramentas normativas disponíveis para a sua consolidação. Tem-se, em suma, o propósito de viabilizar uma reflexão propositiva sobre o futuro e o constante aprimoramento da justiça.

3.1. O ESTADO DAS COISAS CONSTITUCIONAL E O ENCARCERAMENTO EM MASSA

Historicamente, é importante compreender que o Judiciário brasileiro operava sob uma lógica estritamente binária, ou seja, a decisão limitava-se à soltura plena ou à manutenção do cárcere, não se atentando ao fato de que a profundidade da superlotação carcerária decorre, em grande medida, da incapacidade do sistema em explorar as chamadas "zonas cinzentas", representadas pelas medidas cautelares alternativas (CAIO PAIVA, 2018).

Ao negligenciar essas vias intermediárias, o Estado transformou a prisão preventiva em uma ferramenta de uso indiscriminado, ignorando que o excesso de contingente prisional é fruto direto da ausência de modulação no exercício do poder punitivo.

Nesse cenário, a audiência de custódia cumpre o papel fundamental de forçar o magistrado a abandonar a abstração do tipo penal em favor da concretude do indivíduo e, ao visualizar o preso, o juiz pode aferir condições subjetivas, como a primariedade e a existência de residência fixa, o que viabiliza a aplicação da prisão como *ultima ratio*. Sem esse contato direto, a tendência sistêmica é que o cárcere seja adotado como *prima ratio*, desrespeitando frontalmente a exigência de fundamentação prevista no artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal:

Portanto, diante do rol de medidas cautelares diversas previstas no art. 319, amplas são as possibilidades de tutela, sem que seja necessário recorrer à prisão preventiva, até porque não se pode olvidar do disposto no art. 282, § 6º: § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Fica reforçada a excepcionalidade da prisão preventiva e a nova redação do art. 282 (dada pela Lei n. 13.964/2019) vem ainda exigir que a decisão que nega a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas seja fundamentada e justificada, com base nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. A essa exigência, soma-se o novo standard de qualidade das decisões estabelecido no art. 315, § 2º, que não pode ser esquecido (LOPES JR., 2021, p. 125).

Além do mais, o instituto atua no enfrentamento ao déficit de contingenciamento, considerando que o Brasil abriga uma das maiores populações de presos provisórios do mundo e, compreendendo a superlotação como uma equação de fluxo, a audiência opera na porta de entrada do sistema para evitar que o cárcere receba sujeitos desnecessários. Assim,

se o filtro judicial for eficiente nas primeiras vinte e quatro horas, impede-se que o cidadão seja absorvido por uma estrutura que levaria meses ou anos para julgar sua conduta.

Consequentemente, evita-se o chamado "custo da passagem", que sobrecarrega as unidades prisionais e gera despesas estatais com indivíduos que poderão ser absolvidos ao final do processo, uma vez que o tempo de permanência indevida de um preso sem condenação representa um gasto inútil de vaga pública e um agravamento da crise humanitária no sistema carcerário. Portanto, a audiência de custódia funciona como um mecanismo de gestão racional da administração penitenciária, priorizando o encarceramento apenas para aqueles que efetivamente demandam o isolamento social (ANTUNES MELO, 2018).

Conforme as noções de Mauro Andrade e Pablo Alflen:

Por fim, um argumento raro de ser encontrado nas discussões do funcionamento do sistema penal: seus custos. Lembrou-se, ainda, um pouco mais tarde no palco das discussões, que: O preso custa hoje aqui no Brasil, em média para os cofres públicos estaduais ou federais, cerca de R\$ 3 mil. Se nós multiplicarmos 120 mil presos por 12, teremos a impressionante cifra de R\$ 4,3 bilhões em um ano. Evidentemente é um dinheiro que, ao invés de manter pessoas que não precisam ser presas, nós poderemos investir em áreas essenciais (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p. 109).

Sob outra perspectiva, a superlotação é alimentada por decisões baseadas em fórmulas genéricas de periculosidade abstrata e na suposta necessidade de garantia da ordem pública. A audiência substitui esse modelo por uma análise de periculosidade concreta, em que o diálogo com o magistrado serve como meio de prova sobre a vida do custodiado. Através desse contato humano, elementos como ocupação laboral e vínculos familiares emergem como fatores determinantes para que o juiz sinta-se seguro em substituir a prisão por medidas cautelares (ANDRADE; ALFLEN, 2016).

Nesse contexto, a interação humana reduz o medo subjetivo do magistrado quanto ao risco de fuga ou à reiteração delitiva, permitindo a aplicação de ferramentas como a monitoração eletrônica. Assim, um juiz que interage com o preso possui subsídios fáticos superiores aos de um magistrado que decide fundamentado apenas em um boletim de ocorrência estéril e impessoal e, dessa maneira, o resultado prático dessa aproximação é a redução do encarceramento desnecessário, pautando-se em uma convicção judicial mais próxima da realidade do réu e menos dependente de dogmas punitivos.

Assim, a audiência de custódia permite a aplicação antecipada do princípio da homogeneidade, garantindo que a prisão preventiva não seja mais severa que a futura

condenação. Se o crime dificilmente resultará em regime fechado, manter o sujeito preso preventivamente constitui uma desproporcionalidade evidente e uma violação ao sistema de garantias, e identificar de imediato casos de baixa ofensividade impede o aprisionamento de pessoas que, ao final da instrução, seriam inevitavelmente soltas, conferindo maior eficácia à gestão carcerária e ao devido processo legal.

Ademais, é correto afirmar que a desconstrução do fluxo de encarceramento automático revela que a superlotação não é um fenômeno decorrente apenas da criminalidade, mas da gestão de entrada no sistema, em virtude de que, antes da implementação da audiência, o magistrado decidia a custódia em um ambiente de profunda assimetria informativa, confiando exclusivamente nos documentos produzidos pela autoridade policial:

Garantia da ordem pública: por ser um conceito vago, indeterminado, presta-se a qualquer senhor, diante de uma maleabilidade conceitual apavorante, como mostraremos no próximo item, destinado à crítica. Não sem razão, por sua vagueza e abertura, é o fundamento preferido, até porque ninguém sabe ao certo o que quer dizer... Nessa linha, é recorrente a definição de risco para a ordem pública como sinônimo de “clamor público”, de crime que gera um abalo social, uma comoção na comunidade, que perturba a sua “tranquilidade”. Alguns, fazendo uma confusão de conceitos ainda mais grosseira, invocam a “gravidade” ou “brutalidade” do delito como fundamento da prisão preventiva. Também há quem recorra à “credibilidade das instituições” como fundamento legitimante da segregação, no sentido de que, se não houver a prisão, o sistema de administração de justiça perderá credibilidade. A prisão seria um antídoto para a omissão do Poder Judiciário, Polícia e Ministério Público. É prender para reafirmar a “crença” no aparelho estatal repressor (LOPES JR., 2021, p. 51).

Nesse modelo burocrático e frio, a ausência do contato visual facilitava a manutenção da prisão, pois o sujeito era tratado apenas como um nome em um processo, desprovido de uma presença física que pudesse apresentar argumentos de defesa em tempo real.

Consequentemente, a apresentação pessoal retira a análise da periculosidade do campo das conjecturas abstratas e a desloca para o campo dos fatos concretos.

Ao ouvir o detido, o magistrado pode verificar a existência de ocupação lícita, vínculos familiares e outros elementos que demonstram a ausência de risco de reiteração criminosa, e essa transição da abstração do tipo penal para a realidade do indivíduo permite que o sistema de justiça criminal atue com maior precisão, evitando que o pré-julgamento sobre a gravidade do crime substitua a análise necessária sobre a conduta do sujeito (PAIVA, 2018).

Nesse sentido, a audiência de custódia consolida o já mencionado princípio da *ultima ratio* como uma norma operacional efetiva -conforme previsto na legislação processual penal -, e o instituto inverte a lógica do sistema ao impor ao magistrado o ônus de explicar detalhadamente por que as medidas cautelares alternativas, como a monitoração eletrônica, não seriam suficientes no caso concreto. Assim sendo, a liberdade deixa de ser uma concessão excepcional para retomar seu posto de regra constitucional, exigindo que o encarceramento seja justificado apenas diante da absoluta impossibilidade de outras restrições (LOPES JR., 2021).

Outrossim, a imediação judicial cria uma barreira ética intransponível, pois o julgador é confrontado diretamente com a realidade degradante do sistema carcerário brasileiro, reconhecido como um estado de coisas inconstitucional, conforme o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 (ANTUNES MELO, 2018).

Ao visualizar o indivíduo que poderá ser enviado a unidades superlotadas e insalubres, a fundamentação para a prisão preventiva passa a exigir uma necessidade social muito mais gritante e comprovada, e tal choque de realidade humaniza a decisão judicial, impedindo que a segregação cautelar seja banalizada por magistrados que se encontram distantes das consequências práticas de suas ordens (CAIO PAIVA, 2018).

No que tange ao déficit de contingenciamento, a audiência de custódia ataca diretamente o alto índice de presos provisórios, que compõem cerca de 40% da população carcerária nacional.

O custo de oportunidade nesse cenário é elevado, uma vez que cada vaga ocupada indevidamente por crimes sem violência retira o espaço que deveria ser reservado para quem realmente representa um risco à coletividade e, desse modo, o "peneiramento" realizado na porta de entrada do sistema é essencial para racionalizar o uso do cárcere, garantindo que o aparato punitivo seja direcionado apenas para casos de efetiva necessidade.

De modo conclusivo, destaca-se que a eficácia quantitativa do instituto reside no fato de que o filtro ocorre nas primeiras vinte e quatro horas, evitando que o sujeito receba o estigma do cárcere e sofra a contaminação criminal de facções. Ao impedir o ingresso desnecessário no sistema, a audiência reduz a reincidência a longo prazo, combatendo a superlotação futura de maneira preventiva e estratégica, e a soltura imediata de indivíduos de baixa periculosidade preserva os vínculos sociais e familiares, elementos que são fundamentais para a reintegração do sujeito e para a manutenção da paz social fora das grades.

Finalmente, a racionalidade econômica e social da medida revela que a superlotação gera custos financeiros e humanos absurdos ao Estado, desde a manutenção direta até futuras indenizações por danos morais (ANDRADE; ALFLEN, 2016).

A audiência de custódia permite uma gestão de crise eficiente, possibilitando que o poder público priorize recursos escassos em infraestruturas prisionais já colapsadas, sendo que manter em liberdade com cautelares aqueles que não oferecem risco não é apenas um imperativo de direitos humanos, mas uma decisão de gestão pública responsável que alivia a pressão sobre o sistema penitenciário.

3.2 AS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO

Para aprofundar a análise sobre a redução da superlotação, é imperativo discutir a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, que funcionam como o cerne desse processo de descompressão do sistema (LOPES JR., 2020).

Assim, nota-se a consonância com o entendimento de Lopes Jr.:

Sem dúvida a maior inovação da reforma de 2011, ao lado da revitalização da fiança, é a criação de uma polimorfologia cautelar, ou seja, o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, rompendo com o binômio prisão-liberdade até então vigente (LOPES JR., 2021, p. 95).

Retornando ao que fora anteriormente citado, a transição de um modelo binário para um sistema de gradualidade permite que o magistrado calibre a resposta estatal de acordo com a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente e, nesse sentido, verifica-se que a existência da preservação dos vínculos sociais como estratégias fundamentais para a eficácia do instituto.

Inicialmente, é possível analisar que a gradualidade do poder punitivo, introduzida pelas medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, rompe com a lógica tradicional que tratava a prisão preventiva como um recurso binário.

Ao transformar o "interruptor" da segregação em um "potenciômetro" ajustável, o ordenamento jurídico permite que o magistrado aplique restrições proporcionais à gravidade de cada caso concreto e, assim, estabelece um caminho intermediário que concilia a necessidade de vigilância estatal com o respeito à liberdade individual, evitando o encarceramento desnecessário e automático (PAIVA, 2018).

Nesse contexto, ferramentas como a monitoração eletrônica e o comparecimento periódico em juízo demonstram-se eficazes para satisfazer a garantia da ordem pública sem os danos colaterais do cárcere.

Tais mecanismos asseguram que o Estado mantenha o controle sobre o indiciado, mitigando riscos processuais sem submetê-lo ao ambiente degradante das unidades prisionais superlotadas. Portanto, a utilização estratégica dessas vias alternativas reduz a pressão sobre a infraestrutura carcerária, promovendo uma gestão mais racional e humana da política criminal brasileira.

Todavia, surge o questionamento sobre a real aplicação dessas medidas como substitutas do cárcere ou se elas promovem o fenômeno do *net widening*, ou alargamento da rede de controle.

Existe o risco de que o Judiciário utilize as cautelares para monitorar indivíduos que, em um sistema ideal, deveriam gozar de liberdade plena por ausência de riscos.

Destarte, é fundamental vigiar se a inovação legislativa está efetivamente reduzindo a população prisional ou apenas expandindo a vigilância estatal sobre cidadãos que não demandariam intervenção.

Sob outra perspectiva, a preservação do capital social do indivíduo revela-se como um fator determinante para a desestigmatização e a redução da reincidência delitiva a longo prazo.

Enquanto o cárcere atua como uma máquina de ruptura de vínculos, as medidas alternativas funcionam como ferramentas de preservação da dignidade e da estabilidade social. Manter o sujeito integrado à sua comunidade permite que ele preserve direitos fundamentais que seriam inevitavelmente sacrificados em um regime de confinamento preventivo e insalubre.

Nessa ótica, a manutenção do custodiado em seu posto de trabalho e no seio familiar impede que ele seja cooptado por facções criminosas que dominam o ambiente prisional. O convívio com a rede de apoio primária fortalece os freios inibitórios e evita o "aprendizado do crime" que ocorre frequentemente dentro das unidades superlotadas e sem controle estatal. Em consequência a isso, a eficácia quantitativa da audiência de custódia manifesta-se também na qualidade da vida social preservada, essencial para a futura reintegração do sujeito.

Ainda, conforme Lopes Jr.:

O problema reside exatamente na banalização do controle, de modo que condutas de pouca reprovabilidade penal e que até a reforma de 2011 não ensejariam qualquer tipo de controle cautelar (até pela desnecessidade) passaram a ser objeto de intensa incidência de restrições. O que se buscava com a reforma era reduzir o campo de incidência da prisão cautelar e não criar um maior espaço de controle estatal sobre a liberdade individual. Mas infelizmente foi isso o que ocorreu (LOPES JR., 2021, p. 97).

Questiona-se, contudo, a viabilidade de se falar em ressocialização quando o Estado opta por retirar o indivíduo do convívio social antes mesmo de uma sentença condenatória definitiva.

O encarceramento provisório gera uma mancha indelével na trajetória do cidadão, dificultando seu retorno ao mercado de trabalho mesmo em casos de posterior absolvição judicial e, logo, a estigmatização decorrente da passagem pelo sistema prisional é um ônus que as medidas cautelares alternativas buscam evitar, protegendo a força de trabalho e a família.

Além disso, a proteção dos vínculos sociais atua como um mecanismo preventivo contra a marginalização sistemática de populações vulneráveis que são o alvo preferencial do sistema punitivo.

Ao priorizar a liberdade monitorada, o Estado reconhece que a segregação absoluta deve ser a *ultima ratio*, sob pena de criar um ciclo perpétuo de exclusão e criminalidade. Dessa forma, as cautelares do artigo 319 representam um avanço civilizatório que privilegia a recuperação do indivíduo em detrimento de sua simples neutralização física (LOPES JR, 2021).

Ainda, no que tange à estrutura do Judiciário, o sucesso dessas medidas depende de um acompanhamento multidisciplinar que auxilie o custodiado no cumprimento das obrigações impostas pelo magistrado.

Sem uma rede de fiscalização e apoio social, as cautelares correm o risco de se tornarem ineficazes ou meras formalidades que não impedem a reiteração delitiva. Destarte, o aprimoramento do instituto exige que a aplicação da lei seja acompanhada por políticas públicas que garantam a assistência à saúde, educação e emprego.

A conexão entre a desestigmatização e a redução da superlotação é evidente, uma vez que indivíduos que mantêm sua base social tendem a não retornar ao sistema prisional. A redução da reincidência alivia o fluxo de novos processos e, conseqüentemente, diminui a pressão por novas vagas em presídios já colapsados pela demanda excessiva.

Portanto, investir na liberdade monitorada é uma estratégia de segurança pública mais eficiente e econômica do que a manutenção de depósitos humanos desprovidos de

finalidade ressocializadora, e a consolidação das medidas alternativas como padrão decisório nas audiências de custódia é o caminho necessário para sanar o estado de coisas inconstitucional do cárcere.

Ao equilibrar a necessidade de ordem com o respeito aos direitos fundamentais, o sistema de justiça criminal brasileiro alinha-se aos tratados internacionais e à doutrina garantista e, assim, a gradualidade e a preservação do capital social tornam-se os pilares de uma reforma penal que busca, acima de tudo, a preservação da dignidade da pessoa humana (ANTUNES MELO, 2018).

É fundamental, ainda, examinar as implicações práticas e pedagógicas das cautelares, com especial ênfase na monitoração eletrônica e no caráter reintegrador das medidas específicas.

Esses instrumentos representam a face tecnológica e social da reforma processual, buscando equilibrar a eficácia da vigilância com a sustentabilidade econômica do sistema, no qual há a necessidade de explorar a viabilidade financeira desses mecanismos e os desafios estruturais para que não se tornem apenas novas formas de controle sem finalidade educativa.

Sob essa lógica, a monitoração eletrônica consolidou-se como a medida alternativa mais emblemática para o enfrentamento da superlotação carcerária no cenário brasileiro contemporâneo e, ao permitir que o indivíduo permaneça em seu ambiente social sob vigilância telemática, o Estado consegue aliviar a pressão demográfica sobre as unidades prisionais de segurança máxima. Logo, a tornozeleira eletrônica atua como um recurso estratégico que viabiliza a descompressão do sistema sem abdicar totalmente do controle sobre o deslocamento do custodiado.

Agora, observando sob a visão da gestão pública, o custo-benefício da monitoração eletrônica revela-se como um argumento irrefutável em comparação à manutenção do encarceramento pleno. Enquanto o custo mensal de um preso é estimado entre R\$ 2.500 e R\$ 3.500, o monitoramento por tornozeleira exige um investimento estatal significativamente inferior e mais eficiente.

Portanto, a adoção dessa tecnologia representa uma racionalização dos recursos escassos, permitindo que o erário seja redirecionado para áreas críticas da execução penal e segurança.

Entretanto, questiona-se se a monitoração eletrônica configura uma verdadeira medida de liberdade ou se estabelece apenas uma "prisão sem muros" que expande o poder punitivo. Existe o risco de que o Estado utilize essa tecnologia de forma excessiva em crimes de menor potencial ofensivo, nos quais a liberdade plena deveria ser a regra, o que denota a

necessidade de vigiar se o instituto está efetivamente reduzindo a população carcerária ou se está apenas ampliando a rede de vigilância sobre sujeitos não perigosos (PAIVA, 2018).

Diferente da prisão, que possui natureza puramente punitiva e segregatória, certas medidas cautelares possuem um caráter educativo e de acompanhamento psicossocial. O foco dessas restrições desloca-se da simples punição do corpo para a intervenção nas causas que levaram o indivíduo ao conflito com a lei. Dessa forma, a audiência de custódia abre espaço para uma justiça menos vingativa e mais voltada à prevenção de novos delitos através do monitoramento comportamental (ANTUNES MELO, 2018).

Medidas específicas, como a proibição de frequentar determinados lugares ou de manter contato com certas pessoas, atuam diretamente no foco gerador de delitos como a violência doméstica. Ao impor limites geográficos e relacionais, o Judiciário consegue proteger a vítima e desestimular a reincidência sem a necessidade de isolar o agressor do mercado de trabalho. Assim, a cautelar cumpre uma função de proteção social imediata, sendo mais cirúrgica e menos traumática que o encarceramento provisório.

Todavia, o desafio reside em saber se a estrutura do Judiciário e suas equipes multidisciplinares são suficientes para fiscalizar e apoiar o cumprimento dessas medidas. Sem o suporte de assistentes sociais e psicólogos, as restrições impostas pelo magistrado correm o risco de se tornarem "letras mortas" por absoluta falta de acompanhamento. Portanto, a eficácia do caráter educativo depende de um investimento estatal em redes de apoio que transcendam a mera vigilância policial e burocrática.

A insuficiência de quadros técnicos para o monitoramento das medidas de reintegração pode levar ao descumprimento involuntário por parte do custodiado, gerando um ciclo de novas prisões.

É imperativo também que a audiência de custódia seja a porta de entrada para uma rede de assistência que identifique vulnerabilidades, como a dependência química ou o desemprego. Destarte, o aprimoramento do instituto exige que o Estado ofereça as condições materiais para que o indivíduo consiga respeitar as condições impostas pela justiça (PAIVA, 2018).

Ademais, o caráter pedagógico das medidas cautelares alternativas contribui para a redução do estigma social que o cárcere impõe ao sujeito antes de uma sentença definitiva. Ao permanecer em liberdade monitorada, o indivíduo é estimulado a manter uma conduta reta perante a comunidade e o juízo que lhe concedeu o benefício. Consequentemente, a confiança depositada no custodiado atua como um fator de reforço positivo, auxiliando na manutenção da paz social e na preservação da dignidade humana.

A conexão entre a eficácia da monitoração e a redução da superlotação é direta, desde que aplicada com rigor técnico e respeito à proporcionalidade constitucional. Cada tornozeleira instalada de forma fundamentada representa uma vaga preservada no sistema prisional para casos de crimes com violência ou grave ameaça.

Assim sendo, a tecnologia e a educação comportamental tornam-se aliadas na construção de um sistema penal que não depende exclusivamente do depósito de corpos em celas imundas.

Por fim, o sucesso das perspectivas de aprimoramento do instituto depende da superação da visão meramente punitivista que ainda contamina parte do sistema de justiça, visto que as medidas do artigo 319 devem ser vistas como o futuro da política criminal brasileira, priorizando a gestão inteligente da liberdade sobre a falência do modelo de confinamento (LOPES JR., 2021).

Portanto, a eficácia quantitativa e qualitativa da audiência de custódia consolida-se através desse equilíbrio entre o controle telemático e o apoio humano à reintegração.

3.3 AS PERSPECTIVAS DO APRIMORAMENTO DO INSTITUTO

Diante do que fora anteriormente tratado e da aplicação do instituto sob um caráter de otimismo e eficiência, as perspectivas de aprimoramento da audiência de custódia convergem para a superação de um modelo estritamente processual em favor de uma abordagem multidimensional e humanitária (PAIVA, 2018).

Sob essa perspectiva, o futuro do instituto depende da consolidação de equipes multidisciplinares que atuem de forma integrada ao magistrado, fornecendo subsídios técnicos que transcendem a análise puramente jurídica do flagrante, sendo que a presença de profissionais das áreas de serviço social e psicologia permite identificar vulnerabilidades específicas, como a dependência química ou transtornos mentais, que demandam tratamento e não o isolamento celular:

Quando se afirma que a audiência de custódia humaniza o processo penal, o que se pretende demonstrar é que ela retira os sujeitos do processo penal do lugar tranquilo de burocratas anônimos e os coloca, juntos, diante da pessoa presa, a quem se deve assegurar o direito a ser ouvida, e não apenas o direito a ser lida. Sai de cena o sistema puramente cartorial, em que o juiz decidia sobre a liberdade da pessoa unicamente a partir do papel. Entra em cena a oralidade, um expediente ignorado e muito pouco utilizado no processo penal brasileiro (PAIVA, 2018, p. 130).

Nesse sentido, o aprimoramento passa pela compreensão de que o cárcere não deve ser a resposta automática para crises que possuem raízes na saúde pública ou na exclusão social extrema. Ao contar com o apoio de especialistas, o juiz pode determinar encaminhamentos para redes de atenção psicossocial em substituição à prisão preventiva de indivíduos que necessitam de intervenção terapêutica, e essa multidisciplinaridade qualifica a decisão judicial, garantindo que o aparato punitivo não seja utilizado como um substituto falho para políticas de assistência e cuidado:

No meu ponto de vista, a principal vertente das audiências de custódia é dar ao custodiado a oportunidade de ver o juiz e de ser visto por ele. Com certeza, em muitos casos, essa audiência é o primeiro contato que o custodiado tem com o Poder Constituído, já que, na maioria das vezes, é ele um excluído dos programas sociais. As audiências de custódia representam o resgate ao respeito pela dignidade da pessoa humana (ANTUNES MELO, 2018, p. 233).

Ademais, a audiência de custódia deve ser consolidada como uma porta de entrada estratégica para uma rede ampla de proteção e assistência social estatal. O ato processual oferece uma oportunidade única para identificar cidadãos desprovidos de documentação básica, acesso à saúde ou vínculos empregatícios, permitindo um encaminhamento célere aos órgãos competentes e, assim, o instituto deixa de ser apenas um filtro de legalidade para se tornar um instrumento de reinserção, atacando as causas estruturais que frequentemente impulsionam a reincidência delitiva.

Ainda, sob esse ponto de vista, destaca-se que a articulação com a rede de assistência exige uma integração institucional entre o Poder Judiciário, o Poder Executivo e as entidades do terceiro setor que atuam na defesa dos direitos humanos. Sem essa conexão fluida, as recomendações sociais feitas durante a audiência correm o risco de não se materializarem, frustrando a finalidade preventiva do instituto no longo prazo e, consequentemente, o fortalecimento dos fluxos de atendimento pós-custódia é o que garante que a liberdade concedida seja acompanhada por condições dignas de subsistência e desenvolvimento pessoal.

Outro ponto fundamental para o futuro reside na expansão do monitoramento social, que deve oferecer suporte ao custodiado no cumprimento das condições impostas pelo magistrado na decisão. Programas de apoio ao emprego e à qualificação profissional para egressos da audiência de custódia são essenciais para romper o ciclo de marginalização que sustenta a superlotação carcerária, e, desse modo, o aprimoramento do instituto pressupõe

uma visão de Estado que priorize o investimento em capital humano e em cidadania como formas mais eficazes de segurança pública do que o simples confinamento.

Finalmente, a evolução da audiência de custódia demanda o abandono definitivo da mentalidade punitivista em favor de um modelo de justiça restaurativa e preventiva de danos.

O olhar para o futuro revela um instituto que atua como o primeiro elo de uma corrente de proteção aos direitos fundamentais e de fomento à paz social por meio da justiça, uma vez que transformar a audiência em um centro de serviços e garantias é o passo decisivo para que o sistema penal brasileiro se alinhe, de fato, aos compromissos internacionais e aos valores democráticos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a análise desenvolvida demonstra que a eficácia da audiência de custódia transcende a mera formalidade processual, consolidando-se como um baluarte essencial na prevenção da tortura e na racionalização do sistema carcerário. Ao garantir a visibilidade do corpo e a imediação judicial, o instituto rompe o ciclo do segredo institucional e impõe limites éticos ao poder punitivo do Estado. Sob este prisma, a transição do antigo modelo puramente cartorário para a sistemática da apresentação presencial inaugurou uma fase de maior transparência e accountability na fase pré-processual.

Olhando por esse ângulo, o contato direto do magistrado com o indivíduo segregado esvazia as margens para a perpetuação de violências institucionais invisibilizadas. Outrossim, a exigência de justificação imediata para a manutenção da prisão funciona como um poderoso freio inibitório contra o arbítrio de agências policiais. Manifesta-se claro, sob tal óptica, que a introdução do procedimento no cenário pátrio funcionou como um verdadeiro divisor de águas civilizatório, alinhando a praxe forense nacional às mais consolidadas diretrizes internacionais de direitos humanos.

Simultaneamente, a aplicação estratégica das medidas cautelares alternativas oferece uma via necessária para a superação do estado de coisas inconstitucional que define o cenário de superlotação e desumanização das prisões brasileiras. Com efeito, a intervenção judicial precoce atua cirurgicamente na contenção do encarceramento em massa de cidadãos provisórios que cometeram delitos desprovidos de violência ou grave ameaça. Urge ressaltar, nesse sentido, que o desencarceramento responsável promovido pelo instituto não compactua com a impunidade, mas sim operacionaliza os critérios de proporcionalidade e de subsidiariedade penal.

Dentro dessa linha de raciocínio, a devida triagem realizada nas primeiras horas do aprisionamento preserva o combalido aparato penitenciário e resguarda a própria segurança pública ao evitar que criminosos eventuais sejam inseridos em verdadeiras escolas do crime generalizado. Diante disso, a consolidação desse filtro de legalidade e necessidade mostra-se imperiosa para sufocar a crônica cultura punitivista que satura as unidades prisionais. Fica nítido, desse modo, que a otimização dos provimentos cautelares diversos desponta como a única engenharia jurídica capaz de conciliar eficiência retributiva e humanidade.

Nessa perspectiva, o fortalecimento desse instituto, aliado a uma estrutura multidisciplinar e a uma rede de assistência social robusta, é o caminho indispensável para alinhar o Direito Processual Penal aos ditames da dignidade da pessoa humana. A audiência

de custódia não apenas protege o indivíduo em seu momento de maior vulnerabilidade, mas também preserva a própria integridade do ordenamento jurídico frente ao arbítrio. Paralelamente, o suporte técnico oferecido por psicólogos e assistentes sociais confere ao magistrado o estofo empírico necessário para diagnosticar vulnerabilidades sociais agudas e encaminhar o custodiado para redes de apoio comunitário.

Complementarmente, cumpre assinalar que o sucesso duradouro dessa política pública depende do engajamento coordenado entre todos os atores que compõem o sistema de justiça criminal brasileiro. Sabidamente, o isolamento institucional e a resistência dogmática de operadores tradicionais ainda figuram como entraves que precisam ser superados por meio de capacitação constante e aportes estruturais adequados. À vista do exposto, o aperfeiçoamento da dinâmica procedimental resguarda a estabilidade democrática e convalida os compromissos assumidos pelo país perante a comunidade internacional jurídica.

Conclui-se, assim, que sua plena implementação e constante aprimoramento são condições *sine qua non* para a edificação de um sistema de justiça verdadeiramente garantista, humano e eficiente. Destarte, a consolidação definitiva dessa garantia fundamental coroa o esforço acadêmico de repensar as bases normativas penais sob uma lente estritamente constitucional e protetiva. Tem-se, em última análise, a certeza de que a defesa intransigente das liberdades públicas no limiar do processo resguarda a higidez do pacto social e pavimenta o caminho rumo a um real Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica. Porto Alegre: FMP, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. Prisões cautelares. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MELO, Manuel Maria Antunes de. Audiência de custódia e cultura do encarceramento: um recorte da violência institucional no Sistema Prisional Brasileiro. Campina Grande: Eduepb, 2018.

PAIVA, Caio. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. 3. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.